

MPPI**Ministério Público
do Estado do Piauí****PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

**TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) REFERENTE À
ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PI**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante legal, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí/PI, Jorge Luiz da Costa Pessoa, no uso de suas atribuições legais insertas no art. 201, incisos VI e VIII, § 5º, alínea "c", da Lei 8.069/90 e no art. 6º, inciso IV, da Lei Complementar n. 12, de 12/12/1994, e especialmente no uso de suas atribuições inerentes à Infância e Juventude, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI**, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. **GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ**, juntamente com o Advogado - Dr. **MATTSON RESENDE DOURADO**, OAB-PI 6594, a teor do disposto no art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e no art. 211 da Lei nº 8.069/90, FIRMAM o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, visando à estruturação e ao funcionamento do Conselho Tutelar em condições adequadas ao desempenho de suas funções, que tem os seguintes fundamentos e cláusulas:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e o adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação,

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA em: 28/09/2020 11:36.



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que o Princípio 9º (Nono) da Declaração Universal dos Direitos da Criança preconiza que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o art. 71 da Lei nº 8.069/90 prescreve que "a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esporte, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento";

CONSIDERANDO que o art. 131 do já referido Diploma Legal estabelece que o "Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada Lei";

CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo Diploma Legal, em seu art. 132, estabelece que "Em cada Município instalará, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução";

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA em: 28/09/2020 11:36.



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Tutelar, dentre outras atribuições, atender às crianças e aos adolescentes que tenham seus direitos violados ou ameaçados por ação ou omissão da sociedade, do Estado, de seus pais ou responsáveis, ou por sua própria conduta, aplicando as Medidas de Proteção cabíveis;

CONSIDERANDO que, apesar de instituído e instalado no Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI, o Conselho Tutelar ainda não dispõe de infraestrutura adequada e necessária ao bom desempenho de suas atribuições, assim previstas no art. 136 da Lei 8.069;

CONSIDERANDO que tanto a Carta Magna como o Estatuto da Criança e do Adolescente preconizam a doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e o Princípio do Melhor Interesse destes;

CONSIDERANDO que deverá constar da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos para o funcionamento do Conselho Tutelar, conforme previsto no art. 134, parágrafo único, da Lei n 8.069/90, *in verbis*:

ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1999

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012):

I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA em: 28/09/2020 11:36.

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012);

CONSIDERANDO que é assegurada a prioridade absoluta na destinação de recursos públicos nas áreas destinadas com a proteção à infância e juventude, na forma do art. 4, parágrafo único, alínea 'd', do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 75, de 22.10.2001, do CONANDA, que prevê: "Art. 3º - A legislação municipal deverá explicitar a estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar. Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas";

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA em: 28/09/2020 11:36.



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

CONSIDERANDO que, até o presente momento, ainda não há estrutura razoável e necessária para o pleno funcionamento do referido Conselho;

RESOLVEM:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Termo tem por objeto o compromisso da Execução de Medidas que promovam a reestruturação do Conselho Tutelar de Capitão Gervásio Oliveira/PI, bem como a preservação das garantias legais, sejam elas, pecuniárias ou não, dos Conselheiros Tutelares e, caso ainda não haja qualquer previsão na Lei Orçamentária Anual do Município de recursos destinados ao seu funcionamento, a assunção do compromisso pela Prefeita do Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI de iniciar o devido processo legislativo, nos prazos baixo indicados, para fazer constar na Lei Orçamentária Anual deste Município previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar local, a teor do art. 134, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES - O Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI se obriga, em caráter emergencial, a tomar as seguintes medidas nos prazos abaixo indicados, contados a partir da assinatura do presente Termo:

a) O Compromissário assume a obrigação de, no prazo de 90 (noventa) dias, reformar a sede do Conselho Tutelar de Capitão Gervásio Oliveira, no sentido de ampliar para que a estrutura fique com 03 (três) salas, uma para atendimento e recepção, outra para secretaria, e outro atendimento individualizado, permitindo a segurança e perfeito estado de conservação;

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA em: 28/09/2020 11:36.

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

b) O Município se compromete a fornecer mensalmente ou sempre que solicitado, por meio de requerimento fundamentado do Conselheiro Tutelar Presidente e/ou Coordenador, material de escritório (tinta de impressora, papel, formulários, copos descartáveis etc.) e material de limpeza. Prazo: Imediato;

c) O Compromissário colocará à disposição para o Conselho Tutelar 01 (um) automóvel e 01 (um) motorista, pelo período de 02 (dois) anos, ocasião em que findo este prazo, ou até mesmo antes, deverá ser destinado veículo próprio para o exercício das funções do Conselho Tutelar. No período de dois anos, a partir desta data, o Município se compromete a ceder veículo pertence à frota municipal, desde que solicitado com, pelo menos 24h de antecedência, mediante ofício fundamentado, salvo situação de emergência que deverá ser atendido de imediato. Prazo: Imediato;

d) O Município se compromete a disponibilizar 01 (um) auxiliar de serviços gerais para fazer a limpeza diária do Conselho Tutelar, evitando-se um ambiente sem higiene. Prazo: Imediato;

e) Caso não haja recursos alocados à adequada satisfação das presentes demandas ou caso ainda não haja qualquer previsão na Lei Orçamentária Anual do Município de recursos destinados ao funcionamento adequado do Conselho Tutelar, o Compromissário iniciará o devido processo legislativo para fazer constar na Lei Orçamentária Anual deste Município previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar local, a teor do art. 134, parágrafo único, do ECA, inclusive com previsão de uma política remuneratória compatível com a realidade local,

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA em: 28/09/2020 11:36.

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

financeira e orçamentária, objetivando valorizar o trabalho dos Conselheiros Tutelares, contemplando-os com melhores condições de trabalho e com uma melhor política remuneratória. Prazo: 90 (noventa) dias;

f) COMPROMITENTE, através do presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC), desistirá do processo nº 0001167-43.2012.8.18.0135 (ação de execução de obrigação de fazer), com a devida remissão de todas as cláusulas previstas no TAC que gerou o processo supracitado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO - o presente Termo de Ajustamento de Conduta constitui Título Executivo Extrajudicial por força do estabelecido nos artigos 5º e 6º da Lei n. 7.347/85 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, sendo certo que o descumprimento de qualquer dos compromissos nele declarados, inclusive a inobservância dos prazos estabelecidos, importará, ao Município e/ou ao Prefeito Municipal, solidariamente, na aplicação de multa MENSAL de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada obrigação descumprida, de forma cumulativa, consoante as disposições do art. 11, caput, e § 2.º da Lei 7.347/85, e demais normas aplicáveis, revertendo-se seu produto em aquisições de equipamentos visando à estruturação deste Conselho Tutelar ou, caso existente, a Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, nos moldes do art. 214 da Lei n. 8.069/90 (ECA), independentemente da aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais.

CLÁUSULA QUARTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO - Caberá ao Ministério Público do Piauí, por meio desta Promotoria, fiscalizar e acompanhar, por meio de inspeções, o cumprimento das obrigações assumidas no presente Termo. Transcorrido o prazo aqui estabelecido, o Compromissário fica obrigado a informar a esta

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA em: 28/09/2020 11:36.



mppi**Ministério Público
do Estado do Piauí**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

Promotoria, por escrito, em 15 (quinze) dias úteis, todas as medidas efetivadas, dando conta, inclusive, do perfeito funcionamento do Conselho Tutelar deste Município, em condições dignas e adequadas para o regular exercício de suas atribuições.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO - Fica estabelecido o foro da Comarca de São João do Piauí/PI para dirimir quaisquer litígios oriundos deste instrumento ou acerca de sua interpretação, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São João do Piauí/PI, 28 de setembro de 2020.

Jorge Luiz da Costa Pessoa
Promotor de Justiça


Gabriela Oliveira Coelho da Luz
Prefeita/Compromissário

Dr. Mattson Resende Dourado
Advogado - OAB 6594

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA em: 28/09/2020 11:36.

